

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991

(Apenso PL nº 2093, de 2003)

Dispõe sobre a indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado Delcino Tavares

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame dispõe que os produtos alimentícios industrializados trarão obrigatoriamente sua composição química discriminada na parte externa da embalagem de comercialização em caracteres salientes.

Na informação deve constar a quantidade de fenilalanina do produto.

O Projeto apenso prevê que todos os alimentos pré-embalados que contenham fenilalanina em sua composição devem conter, em sua rotulagem, advertência que indique a presença desta substância. Também os medicamentos que contenham essa substância deverão trazer essa informação nas respectivas bulas.



EF14F75D24

O objetivo dos Projetos é facilitar aos indivíduos fenilcetonúricos ou aos seus cuidadores a alimentação adequada, evitando-se os alimentos que contenham fenilalanina.

Essas proposições foram desapensadas do Projeto de Lei nº 1825, de 1991, segundo decisão da Presidência da Casa de 17 de agosto de 2004.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o Projeto de Lei nº 2.414, de 1991 e aprovou o Projeto de Lei nº 2093, de 2003, nos termos do voto do relator, Deputado Manato. Também a Comissão de Defesa do Consumidor se pronunciou rejeitando a proposição principal e acolhendo a apensa, nos termos do voto do relator, Deputado Gervásio Oliveira. Os juízos desses Colegiados vieram à luz no ano de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria examinada em ambos os projetos é constitucional e jurídica, pois cabe também à União legislar sobre consumo e sobre saúde, segundo o disposto no art. 24, V e XX, da Constituição Federal.

No que concerne à técnica legislativa, em observância à legislação pertinente (Lei Complementar nº 95, de 1998, em sua versão atual), deve-se suprimir a cláusula de revogação genérica do Projeto principal.

O Projeto apenso não exhibe vícios de técnica legislativa.



Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.414, de 1991, na forma da emenda anexa, e também voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.093, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414 , DE 1991

(Apenso PL nº 2093, de 2003)

Dispõe sobre a indicação de
composição química no rótulo ou
embalagem de produtos alimentícios

EMENDA Nº 1

É suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.414, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

